



Processo nº 0000686-40.2014.8.14.0000 (29)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Classe: Ação Rescisória

Autor: Estado do Pará

Procurador: Francisco Edson Lopes da Rocha Junior OAB/PA 6.861

Réu: Rosana Furtado Santos. Gisella Cristina Silva de Mendonça, Maria de Jesus Ribeiro Silva, Gisele Cristina da Silva Paiva e João Luiz Bittencourt da Silva

Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA EM ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MÉRITO - SERVIDORES PÚBLICOS. ORDEM CONCEDIDA PARA FINS DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL COM ARRIMO NOS ARTIGOS 132, XI C/C 246, AMBOS DA LEI Nº 5.810/94 E ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E RECEIO DE DANO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de ROSANA FURTADO SANTOS, GISELLA CRISTINA SILVA DE MENDONÇA, MARIA DE JESUS RIBEIRO SILVA, GISELE CRISTINA DA SILVA PAIVA E JOÃO LUIZ BITTENCOURT DA SILVA com vistas a desconstituição do acórdão nº 95.910, de lavra da Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. 2010.3.003964-3, julgou procedente o pedido.

Relata a inicial (fls. 02/08 v.) que os réus impetraram ação mandamental contra ato do Governador do Estado, cujo objetivo consistia na incorporação, em seus vencimentos, da gratificação do exercício de cargo inerente à educação especial, previsto nos artigos 132, XI e 246 da Lei Estadual nº 5.810/94.

Diz que a autoridade impetrada, juntamente com o órgão de representação judicial, apresentaram manifestação e impugnação, respectivamente, argumentando a inconstitucionalidade do artigo 246 da Lei nº 5.810/94 em face do artigo 61, § 1º, II, letra c e 63, I, ambos da Constituição da República c/c artigo 105 alíneas a e b e 106, I, da Constituição Estadual.

Afirma que apesar da relevância dos argumentos apresentados, o Plenário deste Tribunal, através do Acórdão nº 95.910, sob a Relatoria da então Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, concedeu a segurança requerida e compeliu a autoridade a incluir a parcela vindicada na remuneração dos réus.

Discorre que o aresto mencionado não pode ser mantido, porquanto infringe literal disposição da Constituição da República, como já reconhecido pelo Pretório Excelso, de modo que a presente ação se enquadra na hipótese prevista do artigo 485, V, do CPC/73, vigente à época da propositura da ação.



Argumenta a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e 246, ambos da Lei nº 5.810/94 e 31, XIX da Constituição Estadual relativos à gratificação de atividade de educação especial. Aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 745.811, com repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade dos dispositivos do Regime Jurídico Único dos Servidores que tratam sobre a parcela reclamada, sob o fundamento de que sobrevieram de emenda parlamentar que implicou em aumento de despesa, matéria essa, reservada à iniciativa do Governador.

Assevera que os projetos de lei que cuidam de servidores públicos são de iniciativa do Executivo por disposição do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição da República c/c artigo 105, II, b, da Constituição Estadual. Frisa, nesse tópico, que não se mostra em conformidade com o ordenamento jurídico emendas em projeto de lei de iniciativa privativa daquele Poder, que importem em aumento de despesa, conforme prescrevem os artigos 63, I, da CR/88 c/c 106, I, da CE.

Discorre no sentido de que o projeto de lei do Regime Jurídico Único dos servidores deste Estado foi encaminhado pelo Chefe do Executivo à Assembleia Legislativa, sendo que a redação originária dos artigos 161, XI e 174 previam a gratificação de educação especial em favor dos servidores integrantes do Magistério. Todavia, após a deliberação pelos deputados, houve significativa mudança, de modo que foram contemplados todos os servidores atuantes na educação especial e não somente aos Docentes como previsto na redação originária.

Ressalta que a jurisprudência do Pretório Excelso é cristalina no sentido de reconhecimento de emendas que acarretem aumento de despesa e projetos de iniciativa do Executivo. Conclui esse ponto afirmando que se mostra incontroversa a inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, bem como dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94. Diz que a decisão rescindenda importou em violação literal às disposições constitucionais, tanto federal quanto estadual. Frisa que o Acórdão nº 95.910 infringiu os dispositivos previstos nos artigos 61, II, c e 63, I, ambos da Constituição da República c/c 105, II, b, da Constituição Estadual.

Discorre a respeito da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência com vistas a suspender os efeitos da decisão materializada do Acórdão nº 95.910. Argumenta que a verossimilhança da alegação repousa no fato de que a decisão rescindenda foi fundamentada em normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida.

Por sua vez, no que diz respeito ao receio de dano, diz que corre o risco de ter que desembolsar créditos vencidos no importe de R\$ 140.595,54 (cento e quarenta mil e quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), bem como que, com o cumprimento de sentença, pode ser compelido a incorporar na remuneração dos réus, a gratificação declarada inconstitucional.

Requer, ainda, a citação dos réus para responderem no prazo legal e, ao final, a procedência do pedido com vistas a desconstituição do acórdão nº 95.910, bem como novo julgamento da ação mandamental com a denegação da segurança.



Distribuídos os autos à minha Relatoria, determinei o sobrestamento do feito, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 132, IX e 246 da Lei Estadual nº 5.810/94, bem como havia a necessidade de deliberação do Plenário desta Casa sobre a constitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição Estadual.

Sobreveio Agravo Regimental (fls. 545/553), tendo o Estado do Pará sustentado a respeito da necessidade de apreciação do pedido de antecipação de tutela, porquanto estar-se-á a permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença como desembolso de valores em favor dos réus de forma irregular.

Em decisão de fl. 556, determinei a citação dos réus a apresentarem contrarrazões ao Agravo Regimental.

Em contraminuta (fls. 580/589), a recorrida Gisella Cristina Silva de Mendonça argumentou que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 745.811 não se aplica aos professores com regência de classe. Frisa que, no referido julgado, foram declarados inconstitucionais os artigos 132, XI e 246, ambos da Lei nº 5.810/94, que estabeleciam a percepção da vantagem para todos os servidores atuantes na educação especial, enquanto que em relação a previsão contida no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, não houve pronunciamento de inconstitucionalidade, pelo que requereu o improvimento do recurso.

Com o mesmo fundamento, a ré Gisele Cristina da Silva Paiva apresentou contraminuta ao agravo regimental às fls. 586/590.

Em decisão de fl. 592, determinei que o Estado do Pará apresentasse o endereço atualizado dos réus Rosana Furtado Santos, Maria de Jesus Ribeiro Silva e João Luiz Bittencourt, haja vista os Oficiais de Justiça não terem conseguido citá-los.

Através do petítório de fl. 598/599, o Estado do Pará informou apenas o endereço atualizado da ré Maria de Jesus Ribeiro Silva.

Reiterada a citação da parte citada, restou infrutífera a tentativa do ato processual conforme certidão acostada à fl. 614.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado do Pará com arrimo no artigo 485, V, do CPC/73, vigente à época, atual 966, V, do Novel Códex, com vistas a desconstituir o Acórdão nº 95.910, sob a Relatoria da então Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, que concedeu a segurança requerida e compeliu a autoridade tida como coatora a incluir a parcela vindicada na remuneração dos réus, pelos fundamentos já expostos.

Consigno, inicialmente, não mais subsistir interesse do autor no julgamento do Agravo Regimental interposto contra decisão de sobrestamento do feito, porquanto já dirimida a questão da constitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, pelo que passo a apreciar a inicial e o pedido de tutela de urgência.

Conforme relatado, a controvérsia meritória repousa em saber se o aresto rescindendo importou em violação a dispositivo literal de lei a ensejar a propositura da ação com arrimo no artigo 485, V, do CPC/73, atual 966, V, do CPC/15.

Com efeito, extrai-se do Acórdão nº 95.910 (fls. 110/116) que o Plenário desta Casa, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2010.3.003964-3,



sob a Relatoria da então Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, concedeu segurança em favor dos réus e compeliu o Estado do Pará a incorporar em suas remunerações a gratificação de educação especial com supedâneo nos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 c/c artigo 31, XIX, da Constituição deste Estado. Nesse contexto, postula o autor a concessão de tutela antecipada com vistas à suspensão da eficácia do aresto rescindendo pelas razões que expõe.

Pois bem.

A concessão de liminar em Ação Rescisória tem caráter de exceção, devendo ser concedida parcimoniosamente, portanto em caráter extraordinário.

É o que se extrai da redação dada ao art. 969 do CPC:

"Art. 969 – A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Conforme o mencionado artigo, exige-se o caráter excepcional para a concessão da medida, sendo premente que a execução desta seja imprescindível e estejam devidamente preenchidos os requisitos legalmente registrados como indispensáveis à sua concessão. Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei)

Volvendo ao caso, tem-se em relação à matéria de fundo que a gratificação de educação especial foi disciplinada na Constituição do Estado do Pará, em seu art. 31, inciso XIX e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei 5.810/94 - artigos 132, inciso XI e 246. Nesse contexto jurídico, este Tribunal reconhecia o direito ao recebimento da gratificação de Educação Especial ao servidor no exercício dessa atividade.

No que tange a aparência do direito invocado diviso a sua presença, uma que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, do Recurso Extraordinário 745.811/PA, em sede de repercussão geral (Tema 686), entendeu pela inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246 da Lei nº 5.810/94, pelo fato de os referidos dispositivos serem resultado de emenda parlamentar, portanto eivados de



vício formal, tendo em vista a reserva de iniciativa do Poder Executivo para o caso que verse sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, hipótese que acarretam o aumento de despesa. Por outro lado, com o julgamento do mandado de segurança nº 2013.3.004762-7, de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, em sessão do Pleno deste TJ/PA, conforme assentado no Acórdão 156.937/2016, foi declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, em virtude de sua contrariedade à previsão do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Desse modo, tem-se que as normativas que serviram de fundamento para a concessão de segurança sofriam do vício de inconstitucionalidade.

Por oportuno, no que diz respeito ao perigo de lesão e de difícil reparação, este consistente na impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de se tornar o resultado inútil em razão do tempo, também diviso configurado. Isso porque, caso a medida não seja concedida, o autor estará sujeito ao prosseguimento do cumprimento de sentença do decisum de forma que poderá ter que desembolsar valores em favor dos réus que, a priori, não se mostram devidos.

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação rescisória e suspendo a eficácia do Acórdão nº 95.910 (fls. 110/116), até ulterior deliberação.

Citem-se os réus para responderem os termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 970 do CPC/2015.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP. Belém, 22 de abril de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator